

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Redução de Danos do Transtorno do Jogo e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer mecanismos de proteção ao apostador e de prevenção do transtorno do jogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Redução de Danos do Transtorno do Jogo tem por finalidade combater o vício em apostas mediante a promoção de ações preventivas, assistenciais e regulatórias para o seu enfrentamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o Transtorno do Jogo refere-se à condição de saúde mental assim definida pela Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde, e abrange o que é popularmente conhecido como ludopatia ou jogo patológico.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – prevenir a ocorrência do transtorno do jogo, por meio de campanhas educativas e ações de conscientização da população;

II – ampliar o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento integral do transtorno do jogo no âmbito do Sistema Único de Saúde;

III – reduzir os impactos sociais, familiares e econômicos decorrentes do vício em apostas, com especial atenção à proteção da infância, da adolescência e da população em situação de vulnerabilidade;

IV – estabelecer normas para a publicidade e operação de empresas de apostas, em conformidade com o interesse público e a proteção da saúde coletiva;



* C D 2 5 8 9 2 4 1 7 7 0 0 *

V – prevenir o suicídio e o agravamento de transtornos mentais associados ao transtorno do jogo.

Art. 3º Compete ao Sistema Único de Saúde:

I – disponibilizar atendimento multidisciplinar às pessoas com transtorno do jogo, incluindo acompanhamento psicológico, psiquiátrico e social, a ser ofertado conforme a necessidade de cada pessoa;

II – promover a capacitação continuada de profissionais de saúde quanto ao diagnóstico, manejo clínico e encaminhamento de casos de transtorno do jogo;

III – apoiar a criação e o fortalecimento de grupos de apoio, reabilitação e reinserção social em âmbito comunitário.

Parágrafo único. O Poder Público deverá integrar, sempre que possível, a política de que trata esta Lei à Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 4º Na implementação da Política de que trata esta Lei, o Poder Público deverá fomentar, no âmbito da regulação dos operadores de apostas, a adoção das seguintes diretrizes, baseadas nas melhores práticas para o jogo responsável:

I – a criação de um cadastro nacional de autoexclusão, unificado e gerido por entidade independente do setor de apostas;

II – o estabelecimento de mecanismos para o bloqueio da realização de apostas em horários de maior vulnerabilidade, especialmente entre a meia-noite e as oito horas da manhã;

III – a instituição de um conselho independente e multidisciplinar, com participação de especialistas da saúde, para avaliação de elementos estruturais lesivos e predatórios nos jogos ofertados.

Art. 5º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....



VII – utilizem para divulgação de apostas plataformas virtuais que tenham mais de 10% de público com idade menor de dezoito anos.

.....” (NR)

“Art. 27-A. As plataformas de apostas esportivas deverão disponibilizar, obrigatoriamente, aos seus consumidores:

I – ferramenta de autoexclusão voluntária, que permita ao usuário bloquear a realização de apostas por período determinado ou indeterminado;

II – opção de limitação personalizada de gastos e perdas, configurável pelo próprio usuário;

III – relatórios periódicos de atividade, com dados sobre valores apostados, ganhos, perdas e tempo de uso da plataforma;

IV – alertas informativos periódicos que comuniqueem o usuário, de forma clara e destacada, sobre o tempo contínuo de utilização da plataforma e sobre os riscos associados ao comportamento compulsivo.” (NR)

“Art. 27-B. As plataformas deverão incluir, em local destacado e acessível, na tela de abertura dos sites e aplicativos das plataformas de apostas, informações educativas sobre prevenção do jogo patológico, bem como de canais de apoio psicológico, serviços de atendimento a dependentes e programas de prevenção à ludopatia reconhecidos pelo Poder Público.” (NR)

.....
“Art. 39.

.....
X – descumprir os direitos básicos do consumidor previstos nesta lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 8 9 2 4 1 7 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das plataformas de apostas no Brasil tem provocado uma preocupação crescente, especialmente diante do aumento expressivo de casos de transtorno do jogo — o vício em jogos de aposta. A popularização desses serviços, intensificada por campanhas publicitárias invasivas e por sua fácil acessibilidade digital, tem levado ao comprometimento da saúde mental de milhares de brasileiros, com impactos diretos no bem-estar individual, nas relações familiares e no equilíbrio financeiro das vítimas.

A Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhece oficialmente o Transtorno do Jogo (“Gambling Disorder”) como uma doença mental (código 6C50) e o classifica como um "transtorno devido a comportamentos aditivos", no mesmo capítulo dos “transtornos decorrentes do uso de substâncias”. Tal classificação mostra que, para a ciência, o vício em jogos compartilha mecanismos neurobiológicos com a dependência química.

A consequência mais trágica desse quadro é o elevado risco à vida: conforme apontado em relatório do Tribunal de Contas da União (TCU)¹, a taxa de suicídio entre apostadores com transtorno do jogo pode ser a sete a quinze vezes maior que a da população em geral. Por essa razão, a prevenção ao suicídio foi incluída como um dos objetivos explícitos desta Lei.

Para fins de precisão técnica, este projeto adota a nomenclatura oficial da OMS, “Transtorno do Jogo”, embora a condição seja popularmente conhecida por termos como “ludopatia” ou “jogo patológico”, conforme esclarecido no art. 1º da proposição.

Diante dessa realidade, apresentamos Projeto de Lei para propor a criação da Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Redução de Danos do Transtorno do Jogo, com o objetivo de implementar medidas preventivas, garantir o acesso ao diagnóstico e ao tratamento por meio do Sistema Único de Saúde – SUS e fortalecer a atuação da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

¹ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/apostas-on-line-tcu-avalia-acoes-de-prevencao-do-governo>



* C D 2 5 8 9 2 4 1 7 7 0 0 *

Ademais, a urgência e a necessidade de uma legislação robusta são corroboradas pelo Acórdão nº 1173/2025 do Plenário do TCU². A Corte de Contas, em seu levantamento, considerou a regulação setorial vigente "superficial" e apontou a necessidade de medidas de proteção mais eficazes para os apostadores.

Nesse sentido, este Projeto de Lei incorpora as melhores práticas e as recomendações de especialistas citados pelo TCU, ao prever, em seu art. 4º, diretrizes para a criação de um cadastro nacional de autoexclusão, o bloqueio de apostas em horários de maior vulnerabilidade e a instituição de um conselho técnico para avaliação de jogos, medidas cruciais para criar um ambiente de apostas mais seguro e proteger os cidadãos.

Também estão previstas alterações na legislação para impor limites mais rigorosos à atuação das empresas do setor, especialmente quanto à publicidade que pode atingir o público infanto-juvenil, visando a proteção de um público especialmente vulnerável a esse tipo de divulgação.

Outro aspecto relevante da proposta é a exigência de que essas plataformas adotem mecanismos de controle do comportamento compulsivo, como utilização de ferramentas de autoexclusão e de limitação de gastos, além da obrigatoriedade de informar os usuários sobre os riscos associados ao jogo.

A proposta legislativa se mostra necessária e oportuna ao reconhecer que o transtorno do jogo não pode ser tratado apenas como um problema individual, mas como uma questão de saúde pública que exige resposta institucional articulada. A inclusão do transtorno nos protocolos de atendimento do SUS, com atenção psicológica, psiquiátrica e social, representa um avanço significativo no acolhimento das vítimas e na superação do estigma que recai sobre os dependentes de jogo. Além disso, a capacitação de profissionais e o apoio a grupos comunitários de reinserção social ampliam a rede de proteção e suporte, enquanto os mecanismos de controle obrigatórios para as plataformas, como a autoexclusão e a limitação de gastos, conferem ao cidadão ferramentas concretas de defesa.

² Idem



* C D 2 5 8 9 2 4 1 7 7 0 0 *

Portanto, a nossa iniciativa apresenta um conjunto de medidas equilibradas e abrangentes que visam tanto tratar os danos já causados pelo vício em apostas como prevenir novos casos e estruturar uma resposta estatal mais eficaz e consentânea com a gravidade do problema.

Por todo o exposto, considerando que a nossa proposta representa um avanço importante no enfrentamento do jogo patológico no país, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-10172



* C D 2 2 5 8 9 9 2 2 4 1 7 7 0 0 *

